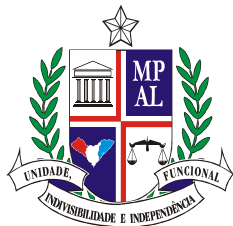




**CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DA CAPITAL
NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE
PROJETO DE ENCERRAMENTO DOS LIXÕES
“ Por uma Alagoas Mais Verde”**

***PROJETO DE ENCERRAMENTO DOS LIXÕES
“POR UMA ALAGOAS MAIS VERDE”***

JULHO DE 2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
ALFREDO GASPAR DE MENDONÇA NETO

SUBPROCURADOR GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL
MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR GERAL JUDICIAL
SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LEAN ANTONIO FERREIRA DE ARAÚJO

OUIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY

CHEFIA DE GABINETE
ALMIR JOSÉ CRESCÊNCIO

DIRETORIA-GERAL
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

ELABORAÇÃO

CENTRO DE APOIO ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Diretor - Promotor de Justiça José Antônio Malta Marques

NÚCLEO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Coordenador – Promotor de Justiça Jorge José Tavares Dórea

APOIO

Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO _____	4
2. JUSTIFICATIVA _____	4
3. VINCULAÇÃO ESTRATÉGICA _____	5
4. DESCRIÇÃO DO PROJETO _____	6
4.1 NOME DO PROJETO _____	6
4.2. OBJETIVOS	
4.2.1. OBJETIVO GERAL _____	6
4.2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS _____	6
5. PRINCIPAIS PARTES INTERESSADAS _____	6
6. DESCRIÇÃO DO TRABALHO _____	7
7. CRONOGRAMA _____	7
8. INDICADORES	
8.1. INDICADORES DE ESFORÇO _____	8
8.2. INDICADORES DE RESULTADO _____	8
9. OPORTUNIDADES _____	8
10. AMEAÇAS _____	9
11. PONTOS FORTES _____	9
12. PONTOS FRACOS _____	9
13. RESULTADOS DO PROJETOS _____	9
14. ANEXOS _____	11

1. APRESENTAÇÃO

O projeto de encerramento dos lixões, “**Por uma Alagoas Mais Verde**”, de iniciativa do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça – CAOP e Núcleo de Defesa do Meio Ambiente – NUDEMA, do Ministério Público de Alagoas, consiste em um conjunto de ações coordenadas que buscam modificar o cenário dos municípios alagoanos no que se refere à adequação das práticas relativas ao descarte dos resíduos à Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal N. 12.305/2010.

O cerne do trabalho constitui-se numa ação inovadora para fomentar o encerramento dos lixões no Estado. O Ministério Público de Alagoas, ciente das dificuldades enfrentadas pelos Gestores municipais e, atuando de maneira resolutiva, buscando evitar o ajuizamento de ações, faz-se valer, no presente trabalho, do Acordo de Não Persecução Penal, instrumento cuja autorização para celebração foi normatizada pela Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, de setembro de 2017, alterada posteriormente pela Resolução 183, de 24/01/2018. O projeto foi executado com parceria da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA e apoio do Instituto do Meio Ambiente – IMA e Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Encontrando-se o Ministério Público de Alagoas diante de um cenário caótico consistente na existência de inúmeros lixões no Estado e, percebendo a grandiosidade do desafio enfrentado pelos gestores, incluindo dificuldades de ordem burocrática e financeira, resolveu planejar um trabalho voltado a formalizar parceria com os Prefeitos para resolver o problema da correta destinação dos resíduos sólidos nos municípios. Neste sentido, desenvolveu o projeto de encerramento dos lixões, denominado “**Por uma Alagoas mais verde**”, o qual culminou com o encerramento de 100% dos lixões alagoanos.

2. JUSTIFICATIVA

A situação em que se encontram os municípios brasileiros no que atine à correta destinação do lixo produzido pela população ainda é bastante precária. Mesmo com o advento da Lei N. 12.305/2010, que estabeleceu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, a grande maioria dos municípios ainda não conseguiu encerrar seus lixões e implementar o correto gerenciamento dos resíduos.

O relatório Panorama de Resíduos Sólidos no Brasil, divulgado no ano de 2016 pela Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – Abrelpe, indicou que mais de 3.300 municípios brasileiros continuam usando instalações inadequadas para o recebimento do lixo produzido pela população, fazendo com que 30 (trinta) milhões de toneladas sejam depositadas em lixões ou locais irregulares, o que

contraria de forma explícita a determinação de encerramento de todos os lixões do país, cujo prazo foi previsto inicialmente para agosto de 2014.

Trazendo a questão para o âmbito do estado de Alagoas, levantamento realizado em 2017 pela mesma Abrelpe apontou que o estado era o recordista no Brasil com mais de 95% de destinação inadequada dos resíduos produzidos, uma vez que eram abandonados em locais a céu aberto. Até outubro de 2017 constatou-se que apenas 36 (trinta e seis) dos 102 municípios alagoanos haviam encerrado seus lixões e conseqüentemente o descarte irregular dos resíduos em locais a céu aberto. Tal situação apresenta inequívoca prática de crime de responsabilidade e crime ambiental, infringindo o que determina o Decreto-lei nº 201/1967 e a Lei Federal nº 9.605/1998 – de crimes ambientais.

A manutenção de lixões constitui-se em prática que atinge gravemente a saúde da população e o equilíbrio ambiental. Manter lixão na cidade prejudica o meio ambiente e a saúde humana, contaminando o solo e os corpos d'água e pode causar problemas respiratórios em função da emissão de gás carbônico. Chorume, gases tóxicos e trabalhadores em condições insalubres compõem este cenário obsoleto.

Os dados apresentados justificam o trabalho desenvolvido no âmbito do projeto de encerramento dos Lixões, denominado **“Por uma Alagoas mais verde”**, o qual visa contribuir para a melhoria da qualidade ambiental nos municípios alagoanos através do fomento à adequação das ações do município aos ditames da Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscando-se caminhos alternativos, de maneira resolutiva, evitando-se ao máximo o ajuizamento de exaustivas ações judiciais.

3.VINCULAÇÃO ESTRATÉGICA

PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 2011-2022	
OBJETIVO ESTRATÉGICO 7 – PROMOVER A DEFESA DO MEIO AMBIENTE	
Estratégias	Iniciativas Estratégicas
7.1. Especializar e aperfeiçoar a estrutura e atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas em defesa do meio ambiente.	7.1.3. Implantar e implementar projetos com o escopo de melhorar e de homogeneizar os procedimentos da atuação do Ministério Público do Estado de Alagoas em defesa do meio ambiente; 7.1.4. Fortalecer a estrutura de apoio aos órgãos de execução que atuam em defesa do meio ambiente no Ministério Público do Estado de Alagoas.
Vinculação ao Plano Geral de Atuação 2018-2019	
Indicador	Fechamento dos lixões de todos os municípios do Estado de Alagoas.
Meta	100% equivale a 102 municípios

4. DESCRIÇÃO DO PROJETO

4.1. Nome

Projeto de Encerramento dos Lixões. **“Por uma Alagoas mais verde”**

4.2. Objetivos

4.2.1. Objetivo Geral

Desenvolvimento de ações visando impelir os gestores municipais a cumprir o que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos dando a destinação correta aos resíduos produzidos no município.

4.2.2. Objetivos Específicos

- Firmar Acordo de Não perseguição Penal com a totalidade dos gestores que representem municípios que ainda possuem lixões em funcionamento;
- Acompanhar o encerramento dos lixões;
- Firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC visando a recuperação da fauna e da flora nos terrenos e proximidades do extinto lixão;
- Fomentar a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

5. PARTES INTERESSADAS

Ministério Público de Alagoas, através do Centro de Apoio Operacional às Promotorias – CAOP, Núcleo de Defesa do Meio Ambiente – NUDEMA, Promotores Naturais, Associação dos Municípios Alagoanos – AMA, Prefeitos, Instituto do Meio Ambiente (IMA), Secretaria do Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH) e população em geral.

6. DESCRIÇÃO DO TRABALHO

O trabalho que originou o presente projeto teve como nascedouro as constantes reclamações formuladas por muitos dos prefeitos alagoanos quanto às frequentes inspeções e multas aplicadas pelo Instituto do Meio Ambiente de Alagoas – IMA, o qual, por sua vez, através de seus representantes, também recorria ao Ministério Público

solicitando providências quanto à aplicação da lei no que se refere ao encerramento dos lixões e o destino correto dos resíduos sólidos.

Diante das solicitações, o Ministério Público resolveu aplicar a fórmula mais adequada, ou seja, a ação resolutive baseada na Resolução N. 181, complementada posteriormente pela Resolução 183, por meio das quais o Conselho Nacional do Ministério Público possibilitou ao Ministério Público brasileiro a realização de acordos de não persecução penal. Em Alagoas, a chefia superior da instituição ministerial, ao considerar a situação precária referente à disposição irregular dos resíduos sólidos na grande maioria dos municípios, tomou a acertada decisão de propôr o referido acordo, estabelecendo prazos para o fim dos lixões.

Inicialmente, buscou-se a parceria com a Associação dos Municípios de Alagoas – AMA, que em reunião em sua sede, com grande participação dos Prefeitos, deu apoio à proposição pelo Ministério Público de um Acordo de Não Persecução Penal, onde ficava estipulado prazo para o encerramento de todos os lixões do Estado de Alagoas. Daí em diante iniciaram-se as tratativas, avanços e a conclusão das assinaturas do referido acordo, com o qual teve início a contagem do prazo, daí sucedendo-se os encerramentos dos lixões, culminando com fechamento dos vazadouros em todo o Estado. Paralelo ao encerramento dos lixões, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas homologou os respectivos Termos de Acordo de Não Persecução Penal.

O presente projeto, em que pese iniciativa, elaboração e execução pelo CAOP, contou com a adesão do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente e de todos os Promotores Naturais. A cada encerramento de lixão eram realizadas solenidades com a presença do Prefeito, vereadores e demais autoridades municipais, Ministério Público e representante do Instituto do Meio Ambiente. Concluídos os trabalhos de encerramento de todos os lixões do estado, foi realizada uma solenidade na sede do Ministério Público, onde todos os Prefeitos receberam uma certificação de destaque pela ação em prol do meio ambiente.

Numa etapa posterior foram assinados Termos de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público e os Gestores municipais, destacando-se a recuperação da fauna e da flora no terreno onde anteriormente funcionava o lixão, com prazos definidos para o seu cumprimento, tudo na forma da legislação pertinente, bem como a inserção dos catadores nos programas assistenciais e de saúde que visem a inclusão social e a cidadania dos mesmos, incentivando a criação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

7. CRONOGRAMA

- 30/10/2017 – reunião na Associação dos Municípios Alagoanos - AMA
- 30/10/17 a 13/11/17 – Prazo para indicação pelo gestor de adesão ao Acordo de Não Persecução Penal;
- 05 de dezembro de 2017 – assinatura do Acordo de Não Persecução Penal;

- De dezembro de 2017 a abril de 2018 – processo de encerramento dos lixões nos municípios;
- Abril de 2018 – prazo final para encerramento dos lixões pelos municípios. Em razão de peculiaridades próprias, alguns poucos municípios tiveram seus prazos de encerramento estendidos ou prorrogados, por alguns dias, entretanto todos atenderam ao estabelecido a contento.
- 11 DE JUNHO – evento de entrega de certificado “Amigo do meio ambiente” aos Prefeitos que encerraram as atividades dos lixões.
- Assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta – a partir dos encerramentos dos lixões – Objetivos: recuperação da área degradada e implementação de políticas públicas – Responsáveis: Prefeito – Promotor Natural.

8. INDICADORES DO PROJETO

8.1 Indicadores de esforço

Indicador	Meta
Acordos de Não Persecução Firmados	66
Termos de Ajustamento de Conduta firmados	102

8.2. Indicador de resultados

Indicador	Meta
Fechamento dos lixões de todos os municípios do Estado de Alagoas.	102 municípios com lixões encerrados

9. OPORTUNIDADES

- Fazer bem ao meio ambiente
- Aprimoramento da atuação extrajudicial do MPAL;
- Aproximação entre MPAL e gestores, através AMA;
- Cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- Desenvolvimento, nos municípios, de ações voltadas às políticas Públicas definidas em lei, no que diz respeito ao meio ambiente.

10. AMEAÇAS

- A descrença diante da grandeza do projeto no que diz respeito ao objetivo final, ou seja, atingir 100% dos municípios.

11. PONTOS FORTES

- A boa receptividade da sociedade e a parceria com a Associação dos Municípios de Alagoas – AMA e Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA;
- O apoio do Sr. Procurador-Geral de Justiça e do Colégio de Procuradores de Justiça, que abraçaram o projeto, bem como a dedicação de todos os membros e servidores do Ministério Público.

12. PONTOS FRACOS

- A estrutura no que diz respeito a pessoal de apoio, requerendo maior dedicação e entusiasmo de cada membro e servidor envolvido no presente projeto.

13. RESULTADOS DO PROJETO

Com o encerramento dos últimos lixões em funcionamento, o estado de Alagoas foi o primeiro do norte-nordeste e o terceiro do Brasil a alcançar tal feito. Destaque-se que Alagoas efetivamente foi o primeiro estado a encerrar 100% dos lixões sem que houvesse necessidade de qualquer demanda judicial.

Os resultados decorreram do sentimento do Ministério Público resolutivo, onde este buscou a parceria dos municípios através dos seus respectivos gestores, capitaneados pela Associação dos Municípios de Alagoas para que se desse um basta a esse crime ambiental.

A intenção era a resolutividade e parceria, sendo esta a melhor saída para dar fim com brevidade a esse grave dano ao meio ambiente.

Assim sendo, segue abaixo o resultado numérico dos objetivos alcançados por este projeto:

Projeto de Encerramento dos Lixões	
Municípios com lixões encerrados antes da atuação do Ministério Público	36
Municípios que aderiram ao Acordo de Não	51

Persecução Penal	
Municípios que não aderiram, porém, por conta da repercussão do acordo, encerraram nos dias imediatos	15
Termos de Ajustamento de Conduta assinados para recuperação da área degradada.	102
Total	102

O trabalho do presente projeto não se exauri com o fechamento dos lixões, pelo contrário, o foco doravante será o acompanhamento da recuperação das áreas degradadas, cujos compromissos foram assumidos com a assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta através da atuação dos Promotores Naturais.

14. ANEXOS

- * Termo de Acordo de Não-Persecução Penal
- * Decisão homologatória (autos nº 9000001-84.2018.8.02.0900) de Acordos de Não-Persecução Penal firmados no bojo do PIC PGJ/AL n.03/2017
- * Termo de ajustamento de conduta a ser celebrado com o gestor municipal para elaboração do PRAD
- * Fotos

Jorge José Tavares Dória

Coordenador do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente

José Antônio Malta Marques

Diretor do Centro de Apoio as Promotorias de Justiça

ANEXOS

Reunião realizada na Associação dos Municípios Alagoanos – AMA onde restou acordado a formulação TERMO DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL





Autos nº _____

Investigado: _____

TERMO DE ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL

Nº ____/_____

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS** por meio de seu Procurador-Geral de Justiça, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 95/97, observadas as disposições lançadas na Resolução CNMP nº 181/2017, e _____, **(qualificação)**, devidamente assistido por seu advogado constituído, o qual subscreve,

Considerando que “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (STF – ADI 5104 MC, corpo do Acórdão – Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014);

Considerando que o acordo de não-persecução penal um instrumento de economia processual e celeridade na distribuição da Justiça, a qual só se materializa na efetiva proteção dos bens tutelados pelo Estado e na repressão aos delitos;

Considerando outras formas de resolução de conflitos, como a disposta na Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional da Justiça referente à Justiça Restaurativa que inaugura modelo processual diverso do proposto no Código de Processo Penal;

Considerando que o disposto no art. 18 da Resolução nº 181/2017, que regulamenta o acordo de não-persecução nos “delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento”;

FORMALIZAM e FIRMAM o presente acordo de não-persecução penal nos termos seguintes:

- **Do objeto**

Cláusula nº 1 – O presente acordo de não-persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 201, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de ter negado execução de lei federal, mais precisamente do art. 54 da Lei nº 12.305/2010. Relaciona-se, ainda, o fato ao tipo descrito no art. 54 da Lei nº 9.605/1998.

- **Da confissão**

Cláusula nº 2 – O INVESTIGADO confessa que se omitiu na execução de Lei Federal nº 12305/2010, em especial, no art. 54, em razão de não ter dado destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos do município de _____ no prazo ali determinado.

- **Das obrigações do INVESTIGADO**

Cláusula nº 3 – O INVESTIGADO, por intermédio deste acordo, obriga-se a:

a) no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da assinatura deste acordo dar destinação ambientalmente adequada aos resíduos sólidos do município de _____.

b) firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a promotoria de justiça local no prazo da alínea anterior para: a) no prazo máximo de 5 (cinco) anos recuperar a área ambientalmente degradada pela aposição inadequada de resíduos sólidos no município de _____; b) promover a efetividade das políticas públicas inseridas na Lei nº 12305/2010.

Cláusula nº 4 – O INVESTIGADO se compromete a comunicar ao Ministério Público acerca de eventual mudança de endereço ou número de telefone.

Cláusula nº 5 – O INVESTIGADO assume a obrigação de, mensalmente, comprovar o cumprimento das condições, independente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

- **Das consequências de eventual descumprimento do acordo**

Cláusula nº 6 – Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo, no prazo e condições estabelecidas, o Ministério Público, em sendo o caso, imediatamente oferecerá denúncia.

Cláusula nº 8 – O descumprimento do acordo de não-persecução pelo investigado poderá, na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, ser utilizado pelo Membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não-oferecimento de suspensão condicional do processo.

Cláusula nº 9 – Descumpridas quaisquer das cláusulas deste acordo incidirá, em desfavor do investigado, multa diária no valor R\$ 500 (quinhentos reais).

- **Das consequências do cumprimento integral do acordo**

Cláusula nº 10 – Cumprindo integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, sendo que esse pronunciamento, estando em conformidade com as leis e com a Resolução nº 181/2017, do CNMP, vinculará toda a Instituição, na forma do artigo 18, §8º, do referido ato normativo.

- **Declaração de aceitação**

Cláusula nº 11 – Nos termos da Resolução nº 181/2017, do CNMP, o INVESTIGADO, assistido por seu defensor, declara a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Maceió/AL, ____ de _____ de _____.

Procurador-Geral de Justiça

Investigado

Advogado(a) OAB

Decisão Homologatória (autos nº 9000001-84.2018.8.02.0900) de Acordos de Não-Persecução Penal firmado no bojo do PIC PGJ/AL n.03/2017

**Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Malta Marques**

Procedimento Investigatório do MP (Peça de Informação) n. 9000001-84.2018.02.0900

Da Poluição

Tribunal Pleno

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: João Luiz Azevedo Lessa

Investigado: Diversas Autoridades com Prerrogativa de Foro

ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESTINAÇÃO AMBIENTAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA INADEQUADA (ART. 54 DA LEI Nº 9.605/98) E DO CRIME DE NEGAR EXECUÇÃO À LEI FEDERAL (ART. 1º, INCISO XIV DO DECRETO-LEI Nº 201-67). INCIDÊNCIA APENAS DA LEI Nº 9.605/98, SOB PENA DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO ACORDO DE NÃO-PERSECUÇÃO PENAL PREENCHIDA. ACORDO HOMOLOGADO, SEM PREJUÍZO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, CASO OS TERMOS DA TRANSAÇÃO SEJAM DESCUMPRIDOS PELOS GESTORES PÚBLICOS. MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Requerimento de Homologação de Acordo de Não-Persecução Penal, tombado sob o nº 9000001-84.2018.8.02.0900, proposto pelo Ministério Público Estadual, aceito e firmado com diversos Gestores de Municípios Alagoanos.

ACORDAM os Desembargadores integrantes do Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, por maioria de votos, no sentido de **HOMOLOGAR os Acordos de Não-Persecução Penal** firmados entre o Ministério Público e os Gestores de Municípios Alagoanos constantes nestes autos, nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial, **exceto em relação aos Municípios de Igreja Nova, Jacaré dos Homens, Major Isodoro, Matriz do Camaragibe, Ouro Branco e Santana do Mundaú**, nos termos do voto do Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, cujos nomes constam da respectiva certidão.

Maceió/AL, 27 de março de 2018.

Des. José Carlos Malta Marques

Relator

Tribunal de Justiça
Gabinete Des. José Carlos Malta Marques

Procedimento Investigatório do MP (Peça de Informação) n. 9000001-84.2018.02.0900

Da Poluição

Tribunal Pleno

Relator : Des. José Carlos Malta Marques

Revisor: João Luiz Azevedo Lessa

Investigado: Diversas Autoridades com Prerrogativa de Foro

VOTO

Trata-se, na origem, de Procedimento Investigatório Criminal # PIC nº 03/2017, instaurado na Procuradoria-Geral de Justiça de Alagoas com o objetivo de apurar a ocorrência do crime de negar execução à lei federal (art. 1º, inciso XIV da Lei nº Dec. Lei 206/67), bem como do delito de destinação ambiental de resíduos sólidos de maneira inadequada (art. 54 da Lei nº 9.605/98).

Em decorrência das investigações, o Ministério Público realizou proposta de Acordo de Não-Persecução Penal para 56 (cinquenta e seis) Municípios, dentre os quais 48 (quarenta e oito) deles firmaram transação penal com o Órgão Proponente, de sorte que, até o presente momento, queda-se faltante a assinatura dos gestores dos demais Municípios, quais sejam: Igreja Nova, Jacaré dos Homens, Major Isidoro, Matriz do Camaragibe, Ouro Branco e Santana do Mundaú.

Além disso, em relação aos Municípios de Campestre e Chã Preta razões de ordem técnica impossibilitaram, a princípio, a juntada dos termos de acordo, o que foi suprido durante o andamento do feito (fl. 461-469).

Os Acordos de Não-Persecução Penal possuem cláusulas idênticas e têm por objetivo fazer com que os gestores dos Municípios, nos próximos 05 (cinco) anos, recuperem as áreas ambientalmente degradadas nas cidades, em virtude da aposição inadequada de resíduos sólidos e, assim, promovam a efetividade das políticas públicas inseridas na Lei nº 12.305/2010.

Propostos os acordos e tendo sido aceitos pela grande maioria dos Municípios supostamente poluidores, a Procuradoria-Geral de Justiça encaminhou os autos a este Tribunal de Justiça, a fim de que as transações penais realizadas sejam homologadas por esta Corte, consoante disciplina o art. 18º, § 4º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público # CNMP.

Ato contínuo, a Procuradoria-Geral de Justiça anexou os acordos que não puderam ser anexados inicialmente, quais sejam: Chã Preta, Campestre e Campo Grande, de sorte que, logo após, os autos foram conclusos a esta Relatoria.

É, no essencial, o relatório.

De início, registro que a legitimidade para exercer a pretensão acusatória nos crimes que se processam mediante ação penal pública é do Ministério Público, conforme prescreve o art. 129, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, a princípio, tal Órgão não pode dispor deste poder, tendo em vista que o interesse público é indisponível, mormente em se tratando de uma infração penal que lesa bem jurídico de natureza coletiva, como é o Meio Ambiente.

Todavia, em razão das políticas criminais alternativas às sanções penais terem ganhado força, mormente por se mostrarem mais eficazes do que a pena privativa de liberdade, vê-se, cotidianamente, o surgimento de diplomas normativos e pronunciamentos judiciais no sentido de aplicar soluções que escapam ao uso da prisão, porquanto são resolvidos extrajudicialmente, evitando a deflagração de um processo penal.

Figura como uma destas hipóteses o Acordo de Não-Persecução Penal, instituto que tem por objetivo encontrar uma solução extrajudicial e mais eficaz para infrações penais de gravidade menos acentuada.

Trata-se de um instrumento normativo criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público # CNMP, a fim de promover a economia processual, a celeridade na distribuição da Justiça e a resolução extrajudicial e consensual de conflitos, haja vista ser instituto jurídico decorrente de uma política criminal voltada à adoção de soluções alternativas às sanções penais.

É bem verdade que não existe lei que regule a espécie de transação penal em apreço. No entanto, este instituto jurídico é tido por constitucional, em razão de considerar-se, com base no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que o CNMP detém atribuição normativa para expedir regulamentos, cuja natureza equivale a normas autônomas e abstratas.

Neste sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no caso, referindo-se ao Conselho Nacional de Justiça # CNJ, todavia valendo-se de argumentos aproveitáveis ao Conselho Nacional do Ministério Público. Confira-se:

*[...] 1. Os condicionamentos impostos pela Resolução nº 07/05, do CNJ, não atentam contra a liberdade de prover e desprover cargos em comissão e funções de confiança. As restrições constantes do ato resolutivo são, no rigor dos termos, as mesmas já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. 2. Improcedência das alegações de desrespeito ao princípio da separação dos Poderes e ao princípio federativo. O CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois. O Poder Judiciário tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. 3. Ação julgada procedente para: a) emprestar interpretação conforme à Constituição para deduzir a função de chefia do substantivo "direção" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco; b) **declarar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça.** [...] (ADC 12, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-01 PP-00001 RTJ VOL-00215-01 PP-00011 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 133-149). (Grifo Nosso)*

Em idêntico sentido, encontra-se a doutrina de Francisco Dirceu Barros e Jefson Romaniuc². Leia-se:

[...] o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 12, fixou a tese de que as normas emanadas do CNJ # e, pela mesma razão, as emanadas do CNMP # são atos normativos primários, ou seja, autônomos, abstratos e subordinados diretamente às normas constitucionais. Dessa forma, referidos atos equivalem a normas federais, de maneira semelhante às

Resoluções advindas da Justiça Eleitoral. [...] Tendo em vista que as resoluções emanadas do CNJ e CNMP são atos normativos primários, não restam dúvidas de que, sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o tratamento de temas como o acordo de não persecução penal por meio por tais atos está em conformidade com o texto constitucional. Destarte, tendo em vista que o CNMP é órgão nacional, ao editar normas que abordem temas de direito penal e processo penal, o faz como ente componente da União, de modo que inexistente vício de inconstitucionalidade formal orgânica, sobretudo em razão da padronização do tratamento todo o território nacional. [...]

Assim, a transação penal em tela encontra abrigo no Ordenamento Jurídico. Todavia, segundo o art. 18 da Resolução, tal instituto jurídico somente pode ser firmado caso o objeto do acordo corresponda a um crime cuja pena mínima não ultrapasse 04 (quatro) anos e não se trate de delito cometido mediante violência ou grave ameaça, dentre outras condições previstas na Resolução Ministerial. Confira-se:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I - for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II - o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III - o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV - o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V - o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI - a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O acordo será formalizado nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação. [...]

Verifico que o Ministério Público, ao propor a homologação dos acordos, afirmou que estes tinham por objetivo solucionar persecução penal, que recaiu sobre a prática de dois delitos, tipificados no art. 1º, inciso XIV, do Decreto Lei nº 201/67, e no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

Isto porque, na visão do Ministério Público, os Gestores Públicos, ao terem destinado resíduos sólidos de maneira inadequada, tanto praticaram o delito disciplinado pela Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, quanto incidiram no tipo penal previsto no

referido Decreto-Lei, pois negaram execução à lei federal. Confirase trecho extraído da Portaria, que instaurou o Procedimento Investigatório Criminal, do qual adveio o acordo, ora em apreciação:

[...] CONSIDERANDO os documentos anexos, os quais noticiam a prática de ilícitos penais em diversos municípios do Estado de Alagoas, consistente em negar execução de lei federal (Dec. Lei nº 201/267, art. 1º, XIV), mais precisamente do art. 54 da Lei nº 12.305/2010, bem como dar destinação inadequada a resíduos sólidos (art. 54 da Lei nº 9.605/1998). [...] (fls. 07-08)

Nada obstante, apesar de constar no PIC que sua instauração teve por objetivo a investigação dos dois crimes aludidos, considero que, na verdade, os gestores não devem sofrer dupla punição pelo mesmo fato, pois, somente uma norma penal incriminadora deve incidir no caso em apreço, sob pena de bis in idem.

É que, apesar de o Decreto-Lei incriminar a conduta de negar execução à lei federal, ou seja, agir de encontro à normal prevista em lei federal, entendo que todo infrator que recaia no art. 54 da Lei 9.605/98 ou em qualquer outro tipo penal já se encontra violando um dispositivo de lei federal.

Ou seja, a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98) já se trata de instrumento normativo federal, que, se for descumprido, acarreta uma sanção penal. Assim, punir eventual infrator com base neste crime e, simultaneamente, com fundamento na norma prevista no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201-67, configuraria bis in idem. Por tal motivo, apenas, haveria 01 (um) delito no caso em apreço, qual seja: aquele contido no art. 54 da Lei 9.605/98.

N'outro giro, compulsando os autos, especialmente os termos do acordo firmado pelas partes, noto que os crimes de que se tem notícia não foram praticados com violência ou grave ameaça, houve confissão formal por parte dos gestores públicos quanto à destinação ambiental inadequada de resíduos sólidos, e as condições constantes no termo são razoáveis e adequadas para reparar a lesão causada ao meio ambiente, razão pela qual preenchem os requisitos exigidos pela Resolução Ministerial, não havendo óbice para sua homologação por esta Corte.

Ressalto, contudo, que os acordos previstos na tabela 02, constante na exordial (fl. 04), ainda não podem ser homologados, pois, consoante informou o Ministério Público, os Municípios de Igreja Nova, Jacaré dos Homens, Major Isodoro, Matriz do Camaragibe, Ouro Branco e Santana do Mundaú não assinaram o referido termo, o que impede a produção de efeitos em relação a estes Municípios.

Registro, por fim, que a presente homologação se impõe, uma vez que a transação em tela beneficiará as áreas ambientais degradadas num lapso de tempo muito menor, do que ocorreria caso houvesse a instauração de um processo penal, representando, portanto, uma medida que só favorece a coletividade, que necessita de um Meio Ambiente equilibrado.

Ante o exposto, **HOMOLOGO os Acordos de Não-Persecução Penal** firmados entre o Ministério Públicos e os Gestores dos Municípios Alagoanos constantes nestes autos, nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial, **ressalvados os Municípios de Igreja Nova, Jacaré dos Homens, Major Isodoro, Matriz do Camaragibe, Ouro Branco e Santana do Mundaú**, uma vez que não foram subscritos os respectivos termos, restando impossibilitada a produção de efeitos até que seja confirmada a adesão a tais instrumentos, diligência esta que, quando ocorrer, deverá ser informada a esta Corte de Justiça, para ciência e homologação.

Outrossim, ressalte-se que havendo o descumprimento de qualquer condição prevista nos acordos firmados, o Órgão Ministerial poderá oferecer denúncia pela prática do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98.

É como voto.

Maceió/AL, 27 de março de 2018.

**Des. José Carlos Malta Marques
Relator**

SUGESTÃO DE MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA A SER CELEBRADO COM O GESTOR MUNICIPAL PARA ELABORAÇÃO DO PRAD

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, representado neste ato pelo(a) Promotor(a) de Justiça _____, o Município de _____/AL, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr(a). _____, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, art. 14 da Resolução nº 23/2017, do CNMP, e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), e:

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devem processar-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar e ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a legislação vigente (Constituição Federal, art. 225, IV; art. 10 da Lei nº 6.938/81; Decreto nº 99.274/90; Resoluções CONAMA nº 001/86, 009/87 e 237/97 e Lei nº 12.305/2010) exige o licenciamento ambiental pelo órgão competente para a instalação de unidades de tratamento e de destino final dos resíduos, bem como para a remediação de áreas de lixões encerrados;

CONSIDERANDO a condição do Ministério Público como legitimado a movimentar o Poder Judiciário com vista à obtenção dos provimentos judiciais necessários à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, inclusive do meio ambiente, bem universal de propriedade e uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF);

CONSIDERANDO que o não cumprimento da legislação ambiental, bem como a falta de adequado gerenciamento municipal dos resíduos sólidos urbanos,

provocam poluição e risco ao meio ambiente, ensejando o surgimento de vetores transmissores de doenças infectocontagiosas;

CONSIDERANDO que o poder público, além do setor empresarial e da coletividade, é responsável pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

CONSIDERANDO que a municipalidade está obrigada a elaborar e submeter ao órgão ambiental competente, para licenciamento, o Plano de Recuperação e Remediação da Área Degradada de lixão encerrado;

RESOLVEM:

Celebrar o presente Termo de Compromisso com o objetivo de viabilizar a elaboração do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD -, referente ao local aonde funcionava o antigo lixão da cidade, ora encerrado, bem como para implantar sistema de coleta seletiva de lixo e assistência aos catadores de lixo, se houver, atendendo aos comandos da Lei nº 12.305/2010 e do Decreto nº 7.404/2010, no município de _____ mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: O Município obriga-se a, no prazo de 90 dias , contratar profissionais técnicos habilitados para elaboração de Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) aonde funcionava o antigo lixão encerrado, e no prazo de 180 dias, a apresentar o PRAD ao IMA, para licenciamento;

Parágrafo Primeiro: O Município compromissário assume a obrigação de, logo após a obtenção da licença ambiental dada pelo IMA , iniciar a execução do projeto de recuperação ambiental da área que antes servia como depósito de lixo ("lixão"), e concluir a recuperação no prazo total de 05 anos;

CLÁUSULA 2ª: O município obriga-se a, no prazo de de 90 dias, dar início à implementação, por meio de Lei Municipal, da coleta seletiva dos resíduos, com vistas ao reaproveitamento e reciclagem dos resíduos sólidos.

Parágrafo Primeiro: A coleta seletiva deverá ser implementada combinando a coleta porta a porta com pontos de entrega voluntária - PEV.

Parágrafo Segundo: A coleta seletiva será implementada de forma progressiva iniciando nos bairros _____, seguindo para os bairros _____ até atingir a plenitude do território do município, conforme estabelecido na lei municipal.

CLÁUSULA 3ª: O município obriga-se a incentivar a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, na forma da lei municipal, por meio de incentivos fiscais e outros benefícios que propiciem a sua constituição regularizada.

Parágrafo Primeiro: Deverá, no prazo de 90 dias, a contar da data da assinatura do presente termo, cadastrar os catadores que atuam na área do lixão, realizando avaliação socioeconômica dos mesmos para verificar o grau de dependência que exercem em relação à atividade de catação, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social ou equivalente.

Parágrafo Segundo: Deverá, no prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do presente termo, incentivar a organização de cooperativas de catadores, aptas a realizar a triagem dos materiais passíveis de reciclagem, a fim de que possam comercializá-los para as unidades de transformação, organizando e fortalecendo classe e garantindo uma fonte digna de trabalho e renda aos catadores, além do reaproveitamento dos materiais recicláveis, contribuindo assim para um meio ambiente sustentável.

Parágrafo Terceiro: Inserir os catadores que atuam na área do lixão, nos programas assistenciais e de saúde que visem à inclusão social e à cidadania (Bolsa Família, Programa de Erradicação de Trabalho Infantil, etc), por meio da Assistência Social e da Secretaria Municipal de Saúde; inclusive com a obrigação do Município de incluir crianças e adolescentes em programas de ressocialização, bem como inserção no sistema municipal de educação formal e programas sociais destinados aos mesmos.

CLÁUSULA 4ª: O município obriga-se a, no prazo de 90 dias, elaborar e executar campanha permanente de educação ambiental junto à população, apresentando informações sobre a importância do adequado serviço de coleta, transporte e disposição dos resíduos sólidos, bem como seus impactos ao meio ambiente, contribuindo assim para construção de valores sociais e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, conforme dispõe a Lei 9.795/99 (Lei da Política Nacional de Educação Ambiental), bem como da responsabilidade quanto a não geração, redução, reutilização, reciclagem dos resíduos sólidos.

CLÁUSULA 5ª: Este compromisso produzirá efeitos legais **a partir desta data**, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 784, IV, do Novo Código de Processo Civil.

CLÁUSULA 6ª: Eventual descumprimento total ou parcial, de quaisquer das obrigações aqui assumidas, por parte do **COMPROMISSÁRIO**, nas condições e prazos estipulados no presente Termo, autoriza a aplicação de **CLÁUSULA PENAL** representada por multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme prevê o art. 11 da Lei 7.347/85.

Parágrafo único: O valor será acrescido de juros e correção monetária, enquanto constituído em mora, até que seja cumprida totalmente a obrigação e será destinado a qualquer dos fundos legalmente criados, ou revertido, por termo de ajuste, a projetos ambientais locais.

CLÁUSULA 7ª : Município compromissário reconhece que a inadimplência das obrigações assumidas neste acordo importarão, além da execução do valor da multa diária, na propositura de ação de execução das obrigações de fazer e não fazer, sem prejuízo das pertinentes ações de responsabilização;

CLÁUSULA 8ª : O descumprimento por parte do município de qualquer das cláusulas do presente TAC, seja parcial ou total, constitui o gestor, ou seja o Prefeito constitucional, em MORA, nas ações de improbidade administrativa e criminais respectivas;

Parágrafo único: O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem eficácia de título executivo extrajudicial, com reconhecimento de sua certeza e liquidez, podendo ser executado imediatamente após o vencimento dos prazos avençados, independentemente de qualquer notificação;

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em duas vias de igual teor e forma, com o mesmo referendado pelo Ministério Público, na tutela de direitos difusos e coletivos da comunidade de _____ - ____, para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

_____ - ____, __ de _____ de 2018.

Promotor(a) de Justiça

FOTOS

Fechamento dos lixões nos municípios









Solenidade de reconhecimento aos Prefeitos pelo encerramento dos lixões





SOLENIDADE DE ENCERRAMENTO DOS LIXÕES



SOLENIDADE DE ENCERRAMENTO DOS LIXÕES

